



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.009765/2003-23  
**Recurso n°** 137.304 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS  
**Acórdão n°** 293-00.046  
**Sessão de** 20 de novembro de 2008  
**Recorrente** PCI PARANÁ INDÚSTRIA DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1992 a 30/11/1992

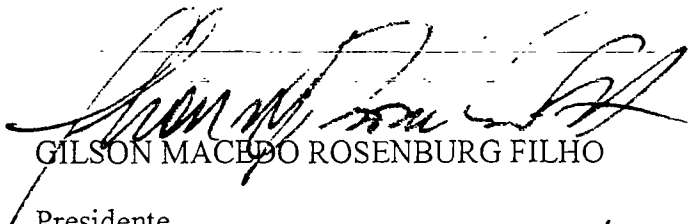
**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO.**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 extingue-se em cinco anos, contados de 10/10/1995, data de publicação da Resolução do Senado Federal n° 49.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA


Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Alexandre Kern.

Ausente o Conselheiro Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/03/09

  
Márcio L. S. T. Lacerda  
16/03/09

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/64) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 20/11/2006, contra acórdão nº 06-12.468, de 10 de outubro de 2006, da 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que não homologou o pedido de compensação formulado pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 39).

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/09/1992 a 30/11/1992*

*Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

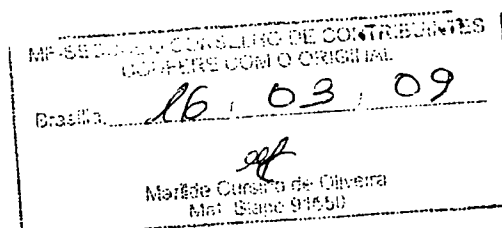
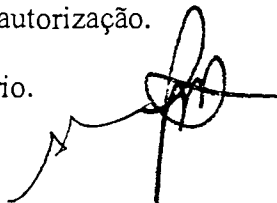
*Compensação. não homologada."*

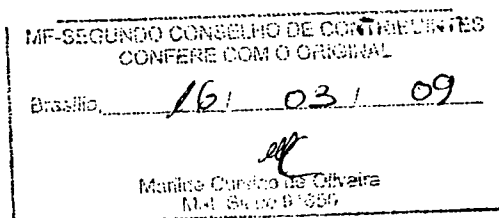
Em 24/10/2003 (fls. 19/21) a autoridade local não homologou a Declaração de Compensação pleiteada às fls. 01, considerando estar prescrito o direito de crédito antes da data da protocolização do presente processo.

A DRJ manteve o entendimento, conforme decisão de fls. 40/45.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, basicamente reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, que objetivava a homologação do pedido de compensação de débito de contribuição para o PIS, relativo ao período de apuração 01/10/2002 a 31/12/2002, no montante de R\$ 3.817,13, com crédito do pagamento que teria sido feito a maior ou indevidamente a mesmo título, no período de 01/09/1992 a 30/11/1992; aduzindo, em resumo: a) primeiramente, a comprovação de depósito recursal para garantia de instância; b) o aspecto temporal da hipótese de incidência – evolução legislativa; b) efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88; c) hipóteses de incidência da Contribuição para o PIS; d) o prazo para reaver/compensar importância que diga respeito a tributos lançados por homologação (art. 150 CTN) é decenal, sendo 5 anos para a Fazenda homologar o lançamento (§ 4º do art. 150), mais 5 anos do prazo prescricional – art. 168, I, do CTN; e) Discorre também sobre o instituto da compensação tributária, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como invoca o art. 74 da Lei 9.430/96, para amparar a compensação de tributos da mesma espécie independente de autorização.

É o relatório.





## Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente, não há mais que se falar em depósito recursal como requisito de admissibilidade de recurso voluntário, uma vez que a garantia de instância para admissibilidade de recurso voluntário, prevista no §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIN nº 1976, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do recurso.

Em 06/10/2003, a Recorrente pretendeu homologar o pedido de compensação de pagamento de PIS recolhidos a maior em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, no período de 01/09/1992 a 30/11/1992, com débitos da própria exação referente aos períodos de outubro de 2002 a dezembro de 2002, no valor de R\$ 3.817,13, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 10.

O direito e prazo para pleitear restituição de indébito estão disciplinados nos arts. 165 e 168 do CTN, que assim dispõem:

*"Art. 165 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)*

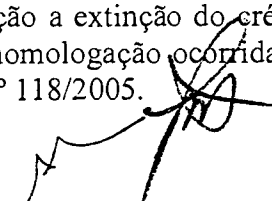
*Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*


*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art.165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...)*

Aplica-se, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do *caput* do art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

No lançamento por homologação a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento do tributo e se confirma com a homologação ocorrida cinco anos depois, o que é ratificado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 03 / 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. S/ape 91650

A posição adotada pelo STJ, tese dos 5 + 5, além de não se alinhar ao conceito de *actio nata* e aos princípios que regem a prescrição, teve sua aplicação prejudicada em face das disposições dos art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, que assim dispõe:

*"Art. 3º Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."*

*"Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional."*

O art. 3º da LC 118/05 trata-se de disposição expressamente interpretativa. Para evitar qualquer dúvida existente, a LC nº 118/05, em seu art. 4º, textualmente afirma que, quanto a regra do art. 3º, deve ser observado o art. 106, I, do CTN, que determina justamente a aplicação retroativa das leis expressamente interpretativas.

No tocante à sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça adotou, equivocadamente, o entendimento de que a disposição somente teria aplicação em relação aos pedidos de restituição apresentados após sua publicação, como ocorreu no REsp nº 791.370-MT, de 24 de outubro de 2008.

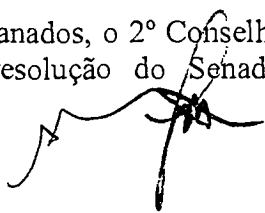
Ressalte-se que o STJ não é órgão competente para exercer o controle abstrato de constitucionalidade. No tocante a Lei Complementar nº 118, de 2005, é importante esclarecer que o STF, em tese, poderá eventualmente declarar a sua constitucionalidade. É que se o STF considerar que a interpretação do STJ contraria o CTN (tese dos 5 + 5), as disposições consideradas inconstitucionais pelo STJ seriam meramente interpretativas.

Assim sendo, enquanto não houver apreciação da matéria pelo plenário do STF, o art. 4º da LC 118/05, não foi retirado do mundo jurídico, não tendo como ser afastado do julgamento administrativo em questão, em aplicação ao que dispõe o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Além disso, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 apenas confirma um entendimento já consolidado na Administração Tributária, como se depreende do item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, que assim dispõe:

*"I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."*

Afora os argumentos acima explanados, o 2º Conselho de Contribuintes tem se posicionado, no sentido de existência de resolução do Senado Federal, que o prazo



prescricional inicia-se na data de sua publicação (10/10/95), em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a esta data.

Entretanto, no presente caso, seja por uma razão ou outra, como o pedido foi apresentado em outubro de 2003, ocorreu a prescrição em relação aos períodos objeto do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

*Andréia Dantas Lacerta Moneta*  
ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA

